# DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 740/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2096/2007 |
| **PROTOCOLO** | : 852478 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **RECORRENTE** | : ANTONIO EDUARDO DE LIMA RICARDO – EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. IMPROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO requerido pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo as convicções e comandos emergentes do Parecer nº 00/0039/2010, que emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anaurilândia relativa ao exercício de 2006, da gestão do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de processo físico, no qual o Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, ingressou com Pedido de Revisão manifestando sua contrariedade com as convicções e comandos do Parecer nº 00/0039/2010, que na apreciação do Balanço Geral daquele Órgão, relativo ao exercício de 2006, emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas, com base no Artigo 37, Inciso I, da então vigente Lei Complementar nº 48/1990, folhas 631.

Observo em princípio, que a motivação do julgado para emitir o Parecer combatido, lastreou seu entendimento no fato de que durante o exercício da Prestação de Contas, teria havido desobediência do percentual máximo do duodécimo repassado à Câmara Municipal de Anaurilândia, no tanto em que para o cálculo correspondente, foram também computados os valores dos royalties recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, em contrariedade ao entendimento acima, as razões do requerimento inicial constam das folhas 642-657, instruídas com os documentos de folhas 658-688 (cópias de julgados do Tribunal de Justiça do Estado), cuja recepção se deu pela Presidência desta Corte, nos termos da Decisão de folhas 691.

Com efeito, em apertada síntese, a pretensão revisória do Requerente consiste das ponderações que comportam ser resumidas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> A solução entregue na apreciação do Balanço Geral contrariou o entendimento desta Corte de Contas pacificado na Súmula nº 04, no sentido de que os royalties e as compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos integram a receita permanente e devem compor a base de cálculo do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal;
> A natureza dos royalties e seu repasse já foi discutida judicialmente no Mandado de Segurança nº 001/2003, impetrado pelo Município de Anaurilândia em face da Câmara Municipal, restando decidido na referida medida no ano de 2003, que os royalties devem fazer parte do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo daquele Município, vez que aqueles substituem os tributos que seriam devidos, caso não houvesse a perda patrimonial do Município, ocorrida em razão da inundação de uma vasta área de terra rural, utilizada para a formação do lago da Hidroelétrica Sérgio Mota, e desde então o Poder Executivo Municipal vem cumprindo a referida decisão;
> Para mais, afirmou que a não inclusão dos royialties no duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, além de violar a coisa julgada, viola ainda os princípios da autonomia e da independência dos poderes".

A pedido do parquet, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para analisar as razões e documentos apresentados na vertente fase, tendo este emitido a Análise Conclusiva consistente da peça nº 03, apontando circunstanciadamente todos os motivos de fato e de direito pelos quais acenou para a impossibilidade de êxito do pedido, já que em sua visão a impropriedade que motivou a formação do convencimento adotado no Parecer requerido, consistiu da prática de anomalia configurada no fato de que no caso foi extrapolado o limite constitucional de 8% de repasse a título de duodécimo à Câmara Municipal, em razão de transferência de cota parte de compensação financeira de recursos hídricos e royalties, o que teria contrariado o Parecer C nº 00/0006/04 deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentir, a Procuradoria de Contas exarou o exemplar, consistente e elucidativo Parecer insculpido na peça nº 04, cujo teor – pelo percuciente estudo analítico da matéria sobre todos os seus aspectos de fato e de direito –, passo adiante a transcrever em parte:

> Da análise dos autos o Ministério Público de Contas acolhe integralmente o entendimento do corpo técnico constante na Análise Conclusiva nº 7203/2011 (f. 694/701), fazendo seus os fundamentos nele constantes para não se tornar repetitivo.
> Com efeito, a parcela recebida pelo município, por força do disposto no §1º do art. 20 da CRFB/88, popularmente conhecida como royalties, por não ter natureza tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo.
> Nessa linha de pensamento, resta claro que a base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal é composta pelas receitas oriundas do somatório dos tributos, como os impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), as taxas, as contribuições de melhoria instituídas pelo município e as transferências constitucionais definidas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição da República.
> Da mesma forma, integra a receita base de cálculo para o repasse do duodécimo, de que trata o art. 169 da Constituição da República, o produto da cobrança da dívida ativa tributária, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, posto que o produto da cobrança da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua essência e, assim sendo, deve compor a base de cálculo do referido limite.
> Fora dessas hipóteses, não há como sustentar que: 1) a contribuição municipal e distrital para o custeio da iluminação pública; 2) a parcela recebida pelo município, por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República (royalties); e, 3) os valores representados pelo percentual de 15% da receita de FPM, ICMS, ICMS – exportação, IPI e IPI exportação, retido na fonte para a composição do FUNDEF, por não se referirem à receita arrecadada efetivamente pelo

município e por terem destinação específica prevista em lei; não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o art. 29-A da Constituição da República para o cálculo do duodécimo.

No caso específico dos royalties, os mesmos tem caráter indenizatórios e, dessa forma, não se enquadram no conceito de contribuição da União e, por consequência, não fazem parte da sua receita tributária.

Assim, ainda que a Súmula n. 4 desta Corte de Contas tenha entendimento diverso, destoante dessa interpretação, que reputamos a mais adequada ao caso concreto, deve a mesma ser afastada e, da mesma forma, revista para sua devida adequação a natureza jurídica dos royalties.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao estudo detido e minudente das ponderações feitas pelo Recorrente sobre o alegado fato de que a natureza dos royalties já foi declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado quando do julgamento do citado Mandado de Segurança no ano de 2003, quando aquela Corte de Justiça decidiu que os mesmos devem ser incluídos no repasse do duodécimo a ser feito às Câmara Municipais, tenho que tais alegações não devem prosperar em relação ao Balanço Geral em julgamento.

Assim entendo, por me filiar na espécie à corrente que defende o posicionamento de que os royalties não fazem parte do elenco de recursos investidos de natureza tributária, razão pela qual os mesmos não podem ser computados na base de cálculo do repasse financeiro destinado ao Poder Legislativo Municipal.

E nessa linha de pensamento, tem-se que a base de cálculo do duodécimo a ser feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, é composta apenas pelas rendas oriundas do somatório de tributos; transferências constitucionais previstas nos Artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Carta Magna; e pelo produto da cobrança de dívida tributária, acrescida de multa, juros e correção monetária.

Por conseguinte, a receita de royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituída pela Lei nº 7.990/1989, configura recursos de natureza patrimonial, destinados a reparar os danos causados pela ocupação do solo, ou da perda irreversível motivada na sua inundação.

Para mais, quanto à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, ao meu sentir, entendo que a mesma não comporta estender seus efeitos vinculantes aos

demais exercícios financeiros dos anos além daquele definido no Acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 2003.006817-1/0000-00 (Mandado de Segurança), do que resta afastada a possibilidade de se cogitar da hipótese de estar havendo ofensa à coisa julgada.

Por derradeiro, calha ainda invocar na espécie a incidência da diretriz normativa dessumida do Parecer C – TCMS nº 00/0006/2004, emitido em resposta desta Corte de Contas a uma Consulta sobre o tema, do qual se extrai a seguinte resposta:

> PARECER C 00/0006/2002:
> Quesito 1.
> A receita dos royalties recebidos pelo município devem compor a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para a câmara Municipal?
> Resposta:
> Não. A receita dos royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituída pela Lei nº 7.990 não é imposto, daí não se inserir na base de cálculo o valor do duodécimo a ser repassado para as Câmara Municipais, enquanto a integra, por expressa disposição constitucional somente a receita tributária.

Finalmente, sopesados todos os fatores e circunstâncias que desaguaram no acerto e juridicidade da convicção formada no Parecer Prévio combatido, bem como diante da insuficiência dos motivos a ele assacados pelo Requerente, convenço-me de que a pretensão rescisória aqui sustentada encontra-se fragilizada de condições para receber a almejada revisão do resultado entregue na apreciação da Prestação de Contas.

Feitas as colocações acima, acolho nas íntegras os apontamentos de Fato e de Direito apresentados pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, bem como o estudo jurídico e opinião sobre o tema na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

CONHECER do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, com o efeito prático de MANTER INCÓLUME as convicções e comandos emergentes do Parecer nº 00/0039/2010, que emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anaurilândia relativa ao exercício de 2006, da gestão do Recorrente.

Cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO requerido pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo as convicções e comandos emergentes do Parecer nº 00/0039/2010, que emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anaurilândia relativa ao exercício de 2006 da gestão do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS